



Decisão 00626/2020-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 12841/2019-3, 12088/2019-8, 03262/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: ALENCAR MARIM

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO 2017 – REPERCUSSÃO GERAL STF – SOBRESTAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alencar Marim, em face do Acórdão TC 00470/2019-9-Primeira Câmara, proferido no Processo TC 3262/2018-1 referente a Prestação de Contas Anual, exercício 2017, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, que teve como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Alencar Marim, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Compulsados os autos verifica-se o **35681/2019-4**, da Secretaria Geral das Sessões - SGS, informando que o Recurso de Reconsideração foi interposto em 16/07/2019, informa ainda que, considerando o disposto no art. 405, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 66, V e art. 157 da LCE nº 621/2012, o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração em face do mencionado Acórdão vence em 18/07/2020, por tanto confirma-se a tempestividade do recurso.

Após, vieram os autos a este gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alencar Marim, Prefeito Municipal, em face do Acórdão TC 00470/2019-9-Primeira Câmara, proferido no Processo TC 3262/2018-1 referente a Prestação de Contas Anual, exercício 2017, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, que teve como objeto apreciação das contas de ordenador de sua responsabilidade.

Considerando a natureza processo em análise, pondero que devemos nos acautelar e tecer as considerações abaixo, haja vista as recentes discussões acerca do julgamento quanto as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante essa Corte de Contas já ter em Decisão Plenária 13/2018 optado por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018, que a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas CÂMARAS municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Há de se ponderar que, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, aos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade dos Tribunais de Contas julgarem contas relativas as Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais julgar as contas de governo e de gestão (ordenação de despesas).

Assim, considerando o possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada pelo Supremo Tribunal Federal às referidas demandas desta Corte de Contas, diante disso entendo pelo **sobrestamento** do presente processo.

Ante o exposto, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0626/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão ordinária Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR em pauta os presentes autos, pelas razões já expressas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/06/2020 - 9ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sergio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente